



Segundo o advogado-geral M. Szpunar, a inserção, numa página Internet, de obras provenientes de outros sítios Internet através de ligações automáticas (*inline linking*) requer a autorização do titular dos direitos sobre essas obras

Em contrapartida, a inserção através de hiperligações que utilizam o framing não requer essa autorização, a qual que se presume dada pelo titular dos direitos no momento da colocação à disposição inicial da obra. Isto é válido mesmo quando a inserção é feita neutralizando as medidas de carácter tecnológico de proteção contra o framing adotadas ou impostas pelo titular dos direitos

A Stiftung Preußischer Kulturbesitz, uma fundação de direito alemão, explora a Deutsche Digitale Bibliothek, uma biblioteca digital dedicada à cultura e ao saber, que põe em rede instituições culturais e científicas alemãs.

O sítio Internet dessa biblioteca contém hiperligações para conteúdos digitalizados armazenados nos portais Internet das instituições participantes. Enquanto «montra digital», a própria Deutsche Digitale Bibliothek só armazena miniaturas (*thumbnails*), a saber, versões de imagens cujo tamanho é reduzido em relação ao seu tamanho original.

A Verwertungsgesellschaft Bild-Kunst (a seguir «VG Bild-Kunst»), uma sociedade de gestão coletiva de direitos de autor no domínio das artes visuais na Alemanha, subordina a celebração com a Stiftung Preußischer Kulturbesitz de um contrato de licença de utilização do seu catálogo de obras sob a forma de miniaturas à inclusão de uma disposição segundo a qual o titular da licença se compromete a aplicar, quando da utilização das obras e dos objetos protegidos previstos no contrato, medidas eficazes de carácter tecnológico contra o *framing*¹, por terceiros, das miniaturas dessas obras ou desses objetos protegidos visualizados no sítio Internet da Deutsche Digitale Bibliothek.

Considerando que tal disposição contratual não era razoável do ponto de vista dos direitos de autor, a Stiftung Preußischer Kulturbesitz intentou uma ação nos órgãos jurisdicionais alemães pedindo que fosse declarado que a VG Bild-Kunst estava obrigada² a conceder a licença em questão sem que essa licença estivesse subordinada à aplicação dessas medidas de carácter tecnológico.

Neste contexto, o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha) pede ao Tribunal de Justiça para interpretar a Diretiva 2001/29³, segundo a qual os Estados-Membros devem prever a favor dos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das

¹ O *framing* consiste em dividir o ecrã em várias partes, podendo cada uma delas mostrar um conteúdo de outro sítio Internet.

² Segundo o direito alemão que transpõe a Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO 2014, L 84, p. 72), as sociedades de gestão coletiva têm a obrigação de conceder em condições razoáveis, a qualquer pessoa que o solicite, uma licença de utilização dos direitos cuja gestão lhes foi confiada. Todavia, segundo a jurisprudência alemã, as sociedades de gestão coletiva podem, a título excecional, derrogar à sua obrigação e recusar conceder uma licença, desde que essa recusa não constitua um abuso de monopólio e sob reserva de poder opor ao pedido de licença interesses legítimos superiores.

³ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

suas obras, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, **o advogado-geral Maciej Szpunar propõe que seja declarado que a inserção, numa página Internet, de obras provenientes de outros sítios Internet** (onde essas obras são colocadas à disposição do público em livre acesso com a autorização do titular dos direitos de autor) **através de hiperligações que utilizam o *framing* não exige a autorização do titular dos direitos de autor, uma vez que se presume que este a concedeu no momento da colocação à disposição inicial da obra.**

Isto é válido mesmo quando essa inserção através do *framing* é feita neutralizando as medidas de carácter tecnológico de protecção contra o *framing* adotadas ou impostas pelo titular dos direitos de autor. Com efeito, essas medidas não restringem o acesso à obra, nem sequer uma via de acesso à mesma, mas unicamente uma forma de a visualizar no ecrã. Não está aqui em causa um público novo, uma vez que o público continua a ser o mesmo: o do sítio Internet alvo da hiperligação.

Em contrapartida, segundo o advogado-geral, a inserção dessas obras através de ligações automáticas (*inline linking*: as obras aparecem automaticamente ao abrir a página Internet consultada sem nenhuma ação adicional do utilizador), que servem normalmente para inserir ficheiros gráficos e audiovisuais, exige a autorização do titular dos direitos sobre as obras.

Com efeito, quando essas ligações automáticas visam obras protegidas pelo direito de autor, existe tanto do ponto de vista técnico como funcional, um ato de comunicação da obra que se dirige a um público que não foi tomado em consideração pelo titular dos direitos de autor aquando da sua colocação à disposição inicial, a saber, o público de um sítio Internet diferente daquele em benefício do qual ocorreu a colocação à disposição inicial ⁴.

A este respeito, o advogado-geral sublinha que uma ligação automática mostra o recurso como um elemento que faz parte integrante da página Internet que contém essa ligação. Para o utilizador, não há, portanto, nenhuma diferença entre uma imagem inserida numa página Internet a partir do mesmo servidor e uma imagem inserida a partir de outro sítio Internet. Para esse utilizador, já não existe nenhuma relação com o sítio de origem, tudo se passa no sítio que contém a ligação. Segundo o advogado-geral, não se pode presumir que o titular dos direitos de autor tenha tomado em consideração esse público ao dar a sua autorização para a colocação à disposição inicial.

Segundo M. Szpunar, a abordagem que propõe daria aos titulares dos direitos de autor instrumentos jurídicos de protecção contra a exploração não autorizada das suas obras na Internet. Isso reforçaria a posição negocial desses titulares para a concessão de licenças de utilização dessas obras.

Observa, contudo, que, ainda que a autorização do titular dos direitos de autor seja em princípio necessária, não se pode excluir que certas ligações automáticas para obras colocadas à disposição do público na Internet sejam abrangidas por uma das exceções a essa autorização, designadamente nos casos de citação, caricatura, paródia ou pastiche.

No que se refere à neutralização das medidas de carácter tecnológico de protecção, o advogado-geral observa que a Diretiva 2001/29 obriga, em princípio, os Estados-Membros a assegurar uma protecção jurídica contra essa neutralização. Todavia, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, essa protecção aplica-se unicamente para proteger o titular dos direitos de autor relativamente a atos que carecem da sua autorização.

Uma vez que o *framing* não requer essa autorização, as medidas de carácter tecnológico contra o *framing* não beneficiam, portanto, da protecção jurídica prevista pela Diretiva 2001/29.

⁴ A este respeito, o advogado-geral, faz referência, por analogia, ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de agosto de 2018, proferido no processo Renckhoff ([C-161/17](#) ; v. CI [n° 123/18](#)).

Em contrapartida, dado que o *inline linking* requer a autorização do titular dos direitos de autor, as medidas de carácter tecnológico de proteção contra o *inline linking* beneficiam dessa proteção jurídica.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106